



Diário Oficial
de Contas

Edição nº 1397

Vitória-ES, quarta-feira, 3 de julho de 2019

Corpo Deliberativo - Conselheiros

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - *Presidente*
Domingos Augusto Taufner - *Vice-Presidente*
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - *Corregedor*
Sebastião Carlos Ranna de Macedo - *Ouvidor*
Rodrigo Coelho do Carmo - *Diretor da Escola de Contas*
Sérgio Manoel Nader Borges
Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Conselheiros-substitutos

Márcia Jaccoud Freitas
João Luiz Cotta Lovatti
Marco Antônio da Silva

Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luciano Vieira - *Procurador-Geral*
Luis Henrique Anastácio da Silva
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Projeto Gráfico e Edição

Assessoria de Comunicação TCE-ES



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Atos da Presidência	2
Atos da Diretoria Geral de Secretaria	5
Atos do Plenário	6
Outras Decisões - Plenário	6
Atos da 2ª Câmara	20
Outras Decisões - 2ª Câmara	20
Atos dos Relatores	24



Saiba mais em: www.tce.es.gov.br

O TCE-ES divulgou os resultados do Índice de Efetividade da Gestão Estadual (IEGE). Da análise de 294 quesitos de avaliação, a nota geral para o IEGE para o exercício de 2018 foi B+, que indica um grau de “muita efetividade” na gestão pública. Este é o segundo ano que a Corte realiza o levantamento. Na análise anterior, o Espírito Santo recebeu a mesma nota.



TCE-ES: Rua José Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá, Vitória, ES - CEP 29050-913 - Telefone: 27 3334-7600

Veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos administrativos e processuais do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, de acordo com o artigo 181 da Lei Complementar nº 621/2012.

PRESIDÊNCIA

Compete ao Presidente do TCE-ES, dirigir o Tribunal e seus serviços auxiliares; dirigir as sessões plenárias, observando e fazendo cumprir as normas legais e regimentais; dar posse aos Conselheiros, Auditores, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal e servidores do Tribunal, dentre outras competências conforme Regimento Interno.

Também é de competência do Presidente expedir atos de nomeação, admissão, exoneração, remoção, demissão, dispensa, designação, destituição, localização, aposentadoria e outros atos relativos aos membros, Auditores e servidores do quadro de pessoal do Tribunal. Além de conceder licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal;

Ao Presidente compete ainda determinar a realização de concursos públicos para o provimento dos cargos de Auditor, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal e daqueles que compõe o seu quadro de pessoal, bem como homologar os resultados.

Telefone: (27) 3334-7706
gabinete@tce.es.gov.br

Atos da Presidência

Portaria Normativa Nº 54, 01 de julho de 2019

Protocolo: 08617/2019-9

Prorroga o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão instituída pela Portaria Normativa nº 00043/2019-1.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 6º e 13 incisos I, IV, XI e XX da Lei Complementar nº 621, de 08 de março de 2012 c/c o artigo 20 inciso XXXI do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC nº 261, de 4 de junho de 2013;

CONSIDERANDO a vigência da Lei 13.655/2018, que alterou a Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro, Decreto-Lei nº 4.657/1942, e a edição do Decreto Nº 9.830/2019, que regulamentou a referida Lei.

RESOLVE:

Art. 1º - Prorrogar, por mais 90 (noventa) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão Técnica instituída através da Portaria Normativa 00043/2019-1, de 12 de abril de 2019.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente do Tribunal de Contas
do Estado do Espírito Santo

PRIMEIRO TERMO ADITIVO

Contrato nº 020/2018

Processo TC-2257/2018-9

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

CONTRATADA: PRÓ-MEMÓRIA SERVIÇOS LTDA – EPP.

OBJETO: Constitui o objeto deste Termo Aditivo prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 020/2018, cujo objeto versa sobre a prestação de serviços técnicos em recolhimento, organização, classificação, guarda e gerenciamento de informatização de documentos em geral – custódia documental, conforme discriminado no Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico nº 0166/2017 do Hospital Infantil Nossa Senhora da Glória – Estado do Estado do Espírito Santo.

VIGÊNCIA: Prorrogado em 12 (doze) meses, a partir de 11 de julho de 2019.

Vitória/ES, 28 de junho de 2019.
SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro Presidente

SEGUNDO TERMO ADITIVO

Contrato nº 027/2017

Processo TC- 3632/2017-3

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

CONTRATADA: Instituto Negócios Públicos do Brasil – Estudos e Pesquisas na Administração Pública – INP

- Ltda-ME.

OBJETO: Constitui objeto deste Termo Aditivo a prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 027/2017, que versa sobre a contratação empresa para disponibilização de sistema de gerenciamento de contratos administrativos - ContratosGov.

VIGÊNCIA: Prorrogado em 12 (doze) meses, a partir de 03 de agosto de 2019.

Vitória/ES, 28 de junho de 2019.

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Presidente

SEGUNDO TERMO ADITIVO

Contrato nº 037/2017

Processo TC-1412/2017-7

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

CONTRATADA: Lovatti e Vieira Serviços Mecânicos Ltda - ME.

OBJETO: Constitui objetos deste Termo Aditivo o aumento do valor do Contrato nº 037/2017, cujo objeto versa sobre a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em sistemas mecânicos, elétricos e eletrônicos, refrigeração interna lanternagem em geral e pintura, com fornecimento e substituição de pneus, fluidos, aditivos, filtros, extintores, peças, acessórios, vidraçaria, capotaria e tapeçaria nos veículos pertencentes ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, e outros veículos que porventura venham integrar a frota por

substituição ou acréscimo.

VALOR ESTIMADO DO CONTRATO: Fica acrescido em 25%, passando a cláusula 5.1 do Contrato nº 037/2017 a vigorar com a seguinte redação: "5.1 O valor estimado do Contrato corresponde a R\$ 172.500,00 (cento e setenta e dois mil e quinhentos reais) para o período de 12 (doze) meses, conforme os quantitativos, valores e percentuais de desconto estabelecidos no ANEXO II deste Instrumento".

Vitória/ES, 28 de junho de 2019.

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Presidente

Resumo do Contrato nº 017/2019

Processo TC- 3341/2019-1

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

CONTRATADA: DANILO FELIPE RAMLHO - ME,

OBJETO: Constitui objeto deste Contrato a cessão e manutenção, mensal a título oneroso, do uso de ferramenta gerencial, denominada ProjectCanvas. Online.

VALOR GLOBAL: R\$ 3.418,86 (três mil, quatrocentos e dezoito reais e oitenta e seis centavos);

VIGÊNCIA: O Contrato terá vigência de 12 (doze) meses, cujo início será contado ao dia seguinte da publicação do extrato no Diário Oficial de Contas do TCEES.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Ação: 2017

Elemento de Despesa: 3.3.90.40

Vitória/ES, 27 de junho de 2019.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

Decisão em Protocolo 00240/2019-2

Protocolo (s): 08240/2019-7

Assunto: Consulta

Criação: 02/07/2019 15:58

Origem: GAP – Gabinete a Presidência

Interessado (s): SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MUNIZ FREIRE

Trata o presente expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº 08240/2019-7 em 26 de junho de 2019, de Consulta formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Muniz Freire - SINDMUNICIPAL, entidade sindical de natureza privada representativa dos servidores públicos municipais, devidamente inscrita no CNPJ sob o n. 31.726.730/0001-06, com sede na Rua Alair Pereira dos Santos, 200, Centro, Muniz Freire - ES, através de sua Presidente a Sra. Edilza Maria Martins Bello.

Destarte, após apresentar seus argumentos o Consulente solicita à este Tribunal de Contas "Parecer Consultivo com respostas a todos os pontos de indagação" a seguir listados:

"a) Pode o Município majorar a carga horária do servidor efetivo e os comissionados não cumprirem a mesma carga horária, pois os mesmos não deveriam cumprir carga horária até maior que os efetivos, já que estão à disposição do Município em tempo/

dedicação integral?

b) Pode o Município continuar contratando e aumentando as despesas fora do limite estabelecido pela LRF?

c) Pode o Município alegar para os servidores que foi por determinação deste Tribunal de Contas que a carga horária foi majorada e ao mesmo tempo não solicitar orientação deste mesmo órgão (Tribunal de Contas) para a contratação de pessoal?”

É o relatório.

Preceitua o artigo 234 § 1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas que as consultas deverão ser encaminhadas ao Presidente da Corte que deverá realizar juízo preliminar de admissibilidade especificamente quanto consulente, que consiste na verificação se o consulente é ou não jurisdicionado ordinário do Tribunal de Contas para a sua formulação.

Neste contexto, tem-se como jurisdicionados ordinários do TCEES aqueles descritos no inciso IV do artigo 1º da Lei Complementar Estadual nº 621, de 8 de março de 2012, conforme determina os artigos 4º e 5º da mesma Lei Complementar. Contudo, cumpre registrar que em situações específicas descritas na citada Lei Complementar 621/2012 poderá o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Muniz Freire, excepcionalmente, ser alcançado pela jurisdição do TCEES.

No caso vertente, verifico que o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Muniz Freire - SINDMUNICIPAL não está compreendido, de forma

ordinária, dentre os jurisdicionados deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, fato jurídico que obsta o prosseguimento da presente Consulta.

Destarte, cabe salientar que na forma descrita no § 2º do artigo 76 da Constituição do Estado do Espírito Santo assim como no artigo 93 da Lei Complementar nº 621/2012 e no artigo 176 do Regimento Interno do TCEES, qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar qualquer irregularidade ou ilegalidade de atos praticados na gestão de recursos públicos sujeitos à fiscalização do Tribunal, devendo ser observados, em qualquer caso, os requisitos descritos no artigo 177 do Regimento Interno do TCEES.

Neste contexto, com fundamento no § 1º do artigo 234 do Regimento Interno desta Corte de Contas NEGOU SEGUIMENTO a presente consulta, haja vista que o consulente não está relacionado dentre os jurisdicionados ordinários do TCEES, a teor do disposto no inciso IV do artigo 1º c/c os artigos 4º e 5º da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, archive-se.

Em 02 de julho de 2019.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente do Tribunal de Contas
do Estado do Espírito Santo

O TCE-ES concedeu medida cautelar determinando a sustação do Decreto 4369-R, editado pelo Governo do Estado do Espírito Santo, em 5 de fevereiro deste ano, com base na Lei Complementar nº 833/2016. O documento permitia ao Estado reverter o superávit financeiro dos recursos vinculados aos fundos estaduais para o Tesouro Estadual.



Saiba mais em: www.tce.es.gov.br

DIRETORIA GERAL DA SECRETARIA

Compete à Diretoria Geral de Secretaria – DGS, conforme Regimento Interno:

- Gerenciar, coordenar e supervisionar todas as atividades de administração e planejamento do Tribunal;
- Promover a integração da área Administrativa com as demais unidades do Tribunal;
- Supervisionar o desempenho dos processos organizacionais e a evolução dos planos e projetos de gestão do Tribunal;
- Supervisionar as atividades relativas à tecnologia da informação, bem como promover a uniformização e integração dos sistemas informatizados;
- Supervisionar a execução das atividades de gestão de pessoas e desenvolvimento de recursos humanos;
- Supervisionar a execução das atividades de aquisições e contratações, administração de materiais, patrimônio e logística;
- Gerir e acompanhar a execução de convênios e de acordos de cooperação técnica, diretamente ou por delegação, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Presidente e de acordo com as deliberações do Tribunal, entre outras competências.

Telefone: (027) 3334-7665

Atos da Diretoria Geral de Secretaria

ATO DGS Nº 040/2019

Designar servidores para fiscalização do Contrato nº 017/2019 firmado com a empresa **DANILO FELIPE RAMALHO – ME**.

O DIRETOR-GERAL DE SECRETARIA DO TRIBUNAL CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 46 do Regimento Interno deste Tribunal e, tendo em vista o art. 73, Inciso I, letra b da Lei 8.666/93, como também o que consta no item 2.3 do capítulo 1, da Norma Interna SCT - 02/2013, aprovada pela Portaria N nº 076, de 12 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores para fiscalização do Contrato nº 017/2019, firmado com a empresa **DANILO FELIPE RAMALHO – ME**, constantes dos autos do Processo TC nº 3341/2019-1, conforme abaixo discriminado:

Leonardo Dadalto, matrícula nº 203.603 (Fiscal Titular);

Ariadina Astori Porto, matrícula nº 203.668 (Fiscal Adjunto).

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória/ES, 01 de julho de 2019.

FABIANO VALLE BARROS

Diretor Geral de Secretária



A Fanpage do TCE-ES ganhou o selo cinza de verificação do Facebook.

O selo quer dizer que o perfil do Tribunal foi verificado pelo Facebook. Isso aumenta a credibilidade como página na plataforma, além de mostrar para os nossos curtidores que eles estão interagindo com uma página real e não fake. A Corte de Contas tem ainda uma classificação mais alta na pesquisa de gráfico do Facebook. Acompanhe o Tribunal nas redes sociais também.

Saiba mais no facebook: @tcees.official

PLENÁRIO

COMPOSIÇÃO DO PLENÁRIO

Conselheiros

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Presidente
 Domingos Augusto Taufner - Vice-Presidente
 Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Corregedor
 Sebastião Carlos Ranna de Macedo - Ouvidor
 Sérgio Manoel Nader Borges
 Rodrigo Coelho do Carmo

Conselheiros-substitutos

Márcia Jaccoud Freitas
 João Luiz Cotta Lovatti
 Marco Antônio da Silva

Ministério Público Especial de Contas
 Luciano Vieira - Procurador-Geral

SESSÕES

Terças-feiras às 14 horas

Atos do Plenário

Outras Decisões - Plenário

INSTRUÇÃO NORMATIVA TC Nº 50, DE 02 DE JULHO DE 2019.

Altera o § 1º do artigo 8º e o Anexo Único da Instrução Normativa n. 38, de 8 de novembro de 2016, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (TCEES), no uso das competências conferidas pelo art. 71 c/c art. 75 da Constituição da República, pelo art. 71 da Constituição Estadual e pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012;

RESOLVE:

Art. 1º O § 1º do art. 8º da Instrução Normativa TC n. 38/2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º** (...)

§ 1º Para as admissões referentes aos cargos de Desembargador do Tribunal de Justiça, preenchido na forma do art. 110 da Constituição do Estado do Espírito Santo, e de Conselheiro do Tribunal de Contas, ficam dispensadas as remessas previstas nos arts. 3º, 5º, 6º e 7º desta Instrução Normativa.

(...)” (NR)

Art. 2º Atualizar os campos TipoAdmissao, IdentificacaoConcurso, AnoConcurso, CodigoCargo, Classificacao e ListaClassificacao presentes na estrutura AdmissaoEfetivo, constantes do Anexo Único da Instrução Normativa TC 38/2016, que passam a ter a seguinte redação:

Estrutura 'AdmissaoEfetivo'

TipoAdmissao	Tipo de admissão.	Inteiro	01	Obrigatório 1 – Admissão para os cargos de Desembargador do Tribunal de Justiça, preenchido na forma do art. 110 da Constituição do Estado do Espírito Santo, e Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. 2 – Admissão para os demais cargos via concurso.
IdentificacaoConcurso	Identificação do concurso.	Caracter	16	Obrigatório
AnoConcurso	Ano do edital de abertura do concurso.	Inteiro	04	Obrigatório
CodigoCargo	Código do cargo.	Caracter	16	Obrigatório
Classificacao	Classificação do candidato no concurso independente da cota.	Inteiro	05	Obrigatório, caso TipoAdmissao igual a 2 (via concurso público)
ListaClassificacao	Lista de classificação que respaldou a nomeação do candidato.	Caracter	01	Obrigatório, caso TipoAdmissao igual a 2 (via concurso público) 1 – Ampla Concorrência 2 – Cota PNE 3 – Cota Racial

Art. 3º Atualizar o campo CodigoCargo presente na estrutura ArquivoAdmissaoEfetivo, constante do Anexo Único da Instrução Normativa TC 38/2016, que passa a ter a seguinte redação:

Estrutura 'ArquivoAdmissaoEfetivo'				
CodigoCargo	Código do cargo.	Caracter	16	Obrigatório

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04 de junho de 2019.

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro Presidente

Domingos Augusto Taufner

Conselheiro Vice-Presidente

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro Corregedor

Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Conselheiro Ouvidor

Sérgio Manoel Nader Borges

Conselheiro

Rodrigo Coelho do Carmo

Conselheiro

Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Conselheiro

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério

Público junto a este Tribunal

DECISÃO PLENÁRIA Nº 09 DE 02 DE JULHO DE 2019.

Determina a suspensão dos prazos internos de instrução processual estabelecidos pela Resolução TC Nº 300, de 29 de novembro de 2016, e dá outras providências.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das competências outorgadas pelo art. 6º da Lei Complementar Estadual nº 621, de 8 de março de 2012, e art. 6º e art. 428, inciso VI, alínea “d”, da Resolução TC nº 261, de 4 de junho de 2013; e

CONSIDERANDO os termos da Resolução TC Nº 300, de 29 de novembro de 2016, que estabelece prazos para apreciação e julgamento dos processos e metas de redução de estoque processual no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;

CONSIDERANDO os termos da Instrução Normativa nº 35, de 15 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a instituição, instrução e tramitação do Processo de Controle Externo Eletrônico - e-PCE e o protocolo de documentos junto ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES, e dá outras providências;

CONSIDERANDO os termos da Portaria Normativa nº 53, de 25 de junho de 2019, que determinou a conversão dos processos físicos para o formato eletrônico no âmbito deste Tribunal;

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam suspensos os prazos internos para instrução processual estabelecidos na Resolução TC Nº 300, de 29 de novembro de 2016, durante o período necessário à execução dos procedimentos de conversão dos processos físicos para o formato eletrônico.

Parágrafo Único. O marco inicial de suspensão dos prazos se dará com a movimentação do processo físico para o setor de Digitalização junto ao Núcleo de Controle

de Documentos -NCD, voltando a correr a partir da devolução de cada processo já no formato eletrônico, à unidade.

Art. 2º. A partir da vigência desta Decisão, os recursos e incidentes processuais no âmbito deste Tribunal de Contas deverão ser autuados no formato exclusivamente eletrônico, independentemente do formato do processo principal.

Art. 3º. Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de julho de 2019.

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro Presidente

Domingos Augusto Taufner

Conselheiro Vice-Presidente

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro Corregedor

Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Conselheiro Ouvidor

Sérgio Manoel Nader Borges

Conselheiro

Rodrigo Coelho do Carmo

Conselheiro

Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Conselheiro

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério

Público junto a este Tribunal

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo da(s) Decisão(ões) abaixo, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões no Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Decisão 01223/2019-1

Processo: 08278/2019-1

Classificação: Consulta

UG: IPS/SMJ - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá

Relator: Marco Antônio da Silva

Consulente: DAVID RAASCH

CONSULTA – SANEAR PROCESSO – NOTIFICAÇÃO – PRAZO 10 (DEZ) DIAS – APRESENTAR PARECER DO ÓRGÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E/OU JURÍDICA.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Tratam os presentes autos de **CONSULTA** formulada pelo **Sr. David Raasch**, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá – IPS/SMJ, solicitando respostas para suas indagações.

Em ofício enviado a este Tribunal de Contas, o Presidente do Instituto de Previdência descreve que realizou desconto previdenciário sobre a rubrica terço de férias, alegando que não se tinha no ordenamento jurídico pacificação quanto à natureza indenizatória ou remuneratória do terço de férias, e, em razão da oscilação da jurisprudência sobre o assunto a municipalidade realizou os descontos, tendo assim finalizado sua indagação:

[...]

1) O desconto previdenciário sobre terço de férias é

devido ou não?

2) Em caso sendo devido, o servidor terá direito em ser ressarcido dos valores descontados?

A área técnica, através da Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal - SecexPrevidência, nos termos da Instrução Técnica de Consulta 00023/2019-3, encaminhou a presente consulta para este Conselheiro Relator, opinando pelo não conhecimento, com o consequente arquivamento e ciência do Consulente.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Parecer Ministerial 02294/2019-2, de lavra do Douto Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, pugnou pela notificação do consulente para ciência da Instrução Técnica de Consulta 00023/2019-3, com vistas a permitir-lhe sanear o vício formal que impede o normal processamento do feito.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

A Consulta foi formulada pelo Sr. **David Raasch**, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá – IPS/SMJ, buscando resposta aos questionamentos antes indicados.

1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, verifico que há necessidade de manifestação acerca dos requisitos de admissibilidade descritos no artigo 122, II, § 1º da Lei Complementar Estadual 621/2012, que assim dispõe:

[...]

Art. 122. O Plenário decidirá sobre consultas quanto às dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, que lhe forem formuladas pelas seguintes autoridades:

- I - Governador do Estado e Prefeitos Municipais;
 - II - Presidente da Assembleia Legislativa e de Câmaras Municipais;
 - III - Presidente do Tribunal de Justiça e Procurador Geral de Justiça;
 - IV - Procurador Geral do Estado e Defensor Público Geral do Estado;
 - V - Secretário de Estado;
 - VI - Presidente das comissões permanentes da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais;
 - VII - Diretor presidente de autarquia, fundação pública, empresa estatal e de sociedade de economia mista cujo controle societário pertença ao Estado ou aos Municípios.
- § 1º A consulta deverá conter as seguintes formalidades:
- I - ser subscrita por autoridade legitimada;
 - II - referir-se à matéria de competência do Tribunal de Contas;
 - III - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;
 - IV - não se referir apenas a caso concreto;
 - V - estar instruída com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente. – g.n.
- Prosseguindo na análise dos autos, verifico que a área técnica, nos termos da Manifestação Técnica 1173/2019-

2, assim manifestou-se, *verbis*:

[...]

Quanto à matéria suscitada pelo consulente, entende-se que há pertinência com a atuação deste Tribunal (artigo 122, § 1º, II), bem como a consulta contém a indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada (artigo 122, § 1º, III).

Ressalta-se ainda, que, embora não tenha sido apontado o dispositivo sobre o qual paira a dúvida, depreende-se que se refere ao art. 40 da CF/88, estando, portanto, atendido o que impõe o artigo 122, *caput*, da LOTCEES.

Verifica-se que a presente consulta atende o disposto no inciso IV, § 1º, do artigo 122, da LOTCEES, uma vez que não se refere apenas a caso concreto.

Constata-se que o objeto da presente consulta possui relevância jurídica, econômica, social e repercussão no âmbito da administração pública com reflexos para a Administração Pública Direta e Indireta do Estado e dos Municípios, conforme exige o § 2º do artigo 122 da legislação aplicada.

Ainda quanto à matéria objeto da presente consulta entende-se atendido o requisito preconizado no § 3º do art. 122 da LC 621/2012, ante a evidente correlação da matéria consultada e a área de atribuição do ente consulente.

Observa-se, ainda, que o feito não foi instruído com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente, motivo pelo qual não foi cumprido o disposto no art. 122, § 1º, V, da LOTCEES.

Destaca-se que no bojo da petição de consulta foi inserida uma fundamentação jurídica, elaborada pela Assessoria Jurídica do IPS. Contudo tal fundamentação não substitui

a exigência constante do art. 122, § 1º, V, da LOTCEES, qual seja, a de que a consulta deve estar instruída com o parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente, sendo que a análise do parecerista deve enfrentar todos os temas em debate, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, uma vez que não foram atendidas todas as formalidades previstas em lei, opina-se pelo não conhecimento da presente consulta.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **opina-se pelo não conhecimento da presente consulta em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade previsto no art. 122, § 1º, V da LC nº 621/2012.** – g.n.

Por seu turno, o douto representante do Ministério Público Especial de Contas, através do Parecer Ministerial 02294/2019-2, pugnou nos seguintes termos, *verbis*:

[...]

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, **considerando** a Consulta formulada por **David Raasch**, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá; **considerando** que, à vista dos fatos narrados, o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC, por intermédio da **Instrução Técnica de Consulta 00023/2019-3**, propôs o **não conhecimento** “em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade previsto no art. 122, § 1º, V da LC nº 621/2012”; **considerando que o não preenchimento do requisito de admissibilidade previsto no dispositivo ante elencado reporta-se a vício de regularidade formal, a saber “estar**

instruída com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente”, portanto passível de diligente saneamento; pugna pela Notificação do Consulente para ciência da Instrução Técnica de Consulta 00023/2019-3 com vistas a permitir-lhe sanear o vício formal, que, por seu turno, impedem o normal processamento do feito. – g.n.

Desse modo, em que pese o opinamento do corpo técnico deste Tribunal, alinho-me ao entendimento do *Parquet* Especial de Contas, **entendendo que o mesmo se mostra mais razoável neste caso**, motivo pelo qual o adoto como razão de decidir, devendo, portanto, a autoridade consulente ser notificada, afim de que lhe seja oportunizado o direito de sanear o vício formal.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, divergindo do opinamento da área técnica e acompanhando o Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o colegiado aprove a seguinte minuta de Decisão que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1.DECISÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. NOTIFICAR, nos termos do art. 358, III da Resolução TC 261/2013, o Sr. David Raasch, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o parecer do órgão de assistência técnica e/ou

jurídica, com vista a atender o disposto no art. 122, § 1º, V, da LOTCEES;

1.2. ENCAMINHAR ao consulente a cópia deste voto, bem como da Manifestação Técnica 1173/2019-2 e do Parecer Ministerial 02294/2019-2.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 25/06/2019 – 20ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha;

4.2. Conselheiros Substitutos: Marco Antonio da Silva (relator).

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

Decisão 01286/2019-6

(Essa Decisão encontra-se disponível na íntegra, inclusive com suas figuras e tabelas, no sistema de Consulta Processual, no endereço eletrônico www.tce.es.gov.br)

Processo: 08115/2019-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: ES - Governo do Estado do Espírito Santo

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: JOSE RENATO CASAGRANDE

Representante: SERGIO MAJESKI

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – CONCEDER MEDIDA CAUTELAR – DETERMINAR OITIVA – NOTIFICAR - CIENTIFICAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos de Representação encaminhada a esta Corte de Contas pelo Deputado Estadual Sergio Majeski, em face do Governo do Estado do Espírito Santo, visando **sustar** o **Decreto nº 4369-R**, de 05 de fevereiro de 2019, que *dispõe sobre os recursos financeiros a serem revertidos ao Tesouro Estadual, no exercício de 2019, com base na Lei Complementar nº 833/2016*; abster da aplicação da referida Lei Complementar por considerá-la ilegal e inconstitucional; bem como promover a devolução dos valores revertidos dos Fundos Estaduais para o Tesouro Estadual, a saber: Ano de 2016, R\$ 70.326.937,79; Ano de 2018, R\$ 3.000.000,00 e Ano de 2019, R\$ 3.450.046,20.

Em síntese, o Representante aduz que: **i)** o Governo do Estado usurpou a competência legislativa da União para legislar sobre Fundos Especiais e que esta, por sua vez, exerceu sua competência ao editar a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, *que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal*; **ii)** o art. 73 da referida Lei Federal estabelece regra geral em sentido contrário ao disposto na legislação estadual, segundo o qual o saldo financeiro

dos fundos, apurado em balanço, deve ser transferido a crédito do mesmo fundo após o encerramento do exercício, e não a crédito do Tesouro.

Entendendo pela necessidade de oitiva do Representado para auxiliar a análise do pedido de concessão de medida cautelar por este Tribunal, proferi a **Decisão Monocrática 00421/2019-5** oportunizando-o a apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, face à Representação interposta.

O Representado manifestou-se por meio do evento 08 – Resposta de Comunicação 00596/2019. Aduziu, em sede preliminar, que a via eleita pelo Representante não se revela a mais adequada, pois ataca a constitucionalidade da Lei Complementar nº 833/2016, de maneira abstrata. Pleiteia, nesse contexto, a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da impossibilidade de utilização da representação como sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade.

No mérito, em síntese, alegou que a LC nº 833/2016 não ofende aos ditames da Lei Federal nº 4.320/2016, na medida em que se revela um instrumento de autorização legislativa para a realização da reversão de superávit de fundos e autarquias. Nesta esteira, entende que a referida Lei Complementar Estadual, por ser posterior às demais Leis instituidoras dos Fundos, atualiza a legislação vigente de forma tácita, e, por consequência, autoriza a reversão dos superávits ao Tesouro Estadual.

Justificou, ainda, que as atividades dos Fundos não estão sendo prejudicadas pela aplicação da LC nº 833/2016, por considerar que a ocorrência de superávit deduz que os *“órgãos desenvolveram suas atividades e houve um excesso de recursos, que acabaram se acumulando”*. Bem como, há 03 (três) anos o Estado do Espírito Santo vem

realizando as transferências dos superávits em questão, não se revelando adequado a cautelar da aplicação da Lei ou do Decreto Regulamentar.

Ciente das alegações de defesa apresentadas pelo Responsável, remeti os autos à Secretaria Geral de Controle Externo - SEGEX (evento 10) para instrução técnica, em consonância com o que dispõe o art. 307, § 2º da Resolução TC nº 261, de 4 de junho de 2013 – RITCEES.

Ato seguinte, os autos foram submetidos à análise do Núcleo de Controle Externo de Macroavaliação Governamental – NMG (evento 11), que se manifestou, por meio da Manifestação Técnica 08752/2019-3, cujos trechos seguem transcritos:

Cumprе introducir que os Fundos especiais são disciplinados pelos artigos 71 a 74 da Lei 4.320/1964, e art. 8º, § único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O fundo especial se caracteriza pela concentração de determinados recursos na realização de certas atividades ou projetos. Então, o fundo une, vincula, amarra algumas receitas a determinadas finalidades institucionais.

De fato, na dinâmica da Administração Pública, alguns programas se apresentam vitais, necessitando de fluxo permanente e contínuo de recursos financeiros.

Os fundos especiais têm como principais características: serem financiados por receitas especificadas na lei de criação, daí sua autonomia financeira; também os recursos são vinculados estritamente às atividades para as quais foram instituídos (por isso que o desvio de finalidade é ponto essencial de atenção no controle dos fundos), e, ainda, findo o exercício financeiro, eventuais sobras monetárias continuam pertencendo ao fundo,

ou seja, não serão recolhidas ao Caixa Central, como disciplina a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 8º, parágrafo único).

Nessa perspectiva, o Estado do Espírito Santo, visando a atender áreas que entendeu ser necessária detida atenção por parte do Estado, como meio ambiente, segurança e educação, criou, a título de exemplo, os seguintes fundos especiais: Fundo Estadual de Recursos Hídricos e Florestais; Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, Fundo Especial de Reequipamento da Polícia Civil e Fundo Estadual de Assistência Social.

Na presente representação, discute-se a constitucionalidade da Lei Complementar Estadual 833/2016, a qual dispõe sobre a destinação do superávit de recursos vinculados aos fundos especiais, que, ao invés de ser transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo, como prescreve o art. 73 da Lei Federal 4.320/1964, possibilita que sejam revertidos ao Tesouro Estadual.

Como aponta o documento que consta ao final da Petição Inicial (que inaugura a presente representação), o Estado do Espírito Santo, com base na LC Estadual 833/2016, reverteu para o Tesouro Estadual o total de R\$76,78 milhões nos anos de 2016, 2018 e 2019, sendo R\$ 70.326.937,79 no ano de 2016; R\$ 3.000.000,00 no ano de 2018, e R\$ 3.450.046,20 no ano de 2019.

Contudo, cabe esclarecer que entre esses valores consta recursos de autarquias estaduais, o que não segue tratado na presente representação, mas tão somente os recursos pertencentes aos fundos, em atendimento a abordagem veiculada na representação, respectivo pedido e fundamentação. Portanto, sem análise quanto

a eventual ilegalidade ou inconstitucionalidade no que tange a reversão dos recursos advindos de superávit financeiro de Autarquias Estaduais.

Então, contabilizando somente os recursos revertidos de fundos, tem-se:

Unidade Gestora Originária	Valor Revertido para o Caixa do Tesouro - LC 833/2016	Ano
FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS E FLORESTAIS DO ESPÍRITO SANTO	R\$ 57.000.000,00	2016
-	-	2018
FUNDO METROPITANO DESENVOLVIMENTO DA GRANDE VITÓRIA	R\$ 15.215,52	2019
FUNDO DE INCENTIVO AO ESPORTE E LAZER DO ESPÍRITO SANTO	R\$ 54.541,15	2019
TOTAL	R\$ 57.069.756,67	-

Como se infere desses dados, para além da mera previsão legislativa para reversão dos recursos, houve a aplicação da Lei Complementar Estadual 833/2016 e concretização de sua previsão abstrata.

Com isso, fica afastada a alegação de que a representação atacaria diretamente a Lei, sem o diálogo com uma relação jurídica concreta. Ao revés, como se observou no quadro acima, há o apontamento de transferência irregular de recursos de fundos especiais, possivelmente realizados com base em normativos inconstitucionais (lei e decretos regulamentadores). Não por outro motivo, o representante requereu fosse determinada a recomposição das reversões efetuadas com base na LC Estadual 833/2016.

Diante dessa perspectiva, cumpre o prosseguimento

da análise quanto a apontada inconstitucionalidade da LC Estadual 833/2016 – usurpação da competência da União.

Como sabido, a competência legislativa para o estabelecimento das condições gerais para a instituição de fundos foi destinada a União, pelo art. 165. § 9º, II, da Constituição Federal de 1988.

De acordo como pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, a Lei 4.320/1964, que estabelece as regras gerais de direito financeiro, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

Prevê o art. 73 da Lei 4.320/1964, como regra geral, que o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo. Como exceção, disciplinou que a lei local que instituiu o fundo especial, e não uma lei geral, pode dispor de forma diferente.

Como alegado em defesa da constitucionalidade da norma estadual, seria desnecessário que fosse editada uma lei para cada fundo especial, já que a Lei Complementar Estadual 833/2016, ao prever a reversão de todos os superávits da integralidade dos fundos especiais capixabas, teria revogado implicitamente todas os dispositivos em contrário das normas instituidoras, o que se daria em nome do princípio da eficiência.

Como se observa com essa interpretação pela eficiência, um dos dispositivos que teriam de ser revogados pela Lei Complementar Capixaba seria o parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal que dispõe que “os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”, o que não se mostra sensato.

Outro ponto fundamental, o art. 73 da Lei 4.320/1964 disciplinou que somente **a lei que instituiu o fundo especial** poderia dispor de forma diferente. Essa é a regra geral. E, ao prever em desacordo com a regra estabelecida na Lei 4.320/1964, a LC Estadual 833/2016 terminou por impor forma diferente daquela preconizada na Lei 4.320/1094.

De efeito prático, com base no senso comum, infere-se que é muito mais fácil aprovar uma norma que mencione genericamente reversão de superávit de fundos do que especificar em cada lei de criação de que será realizada a reversão de recursos, por exemplo, destinados ao incentivo ao esporte e lazer do Espírito Santo, ao desenvolvimento da Grande Vitória ou às atividades ambientais do Fundo Estadual de Recursos Hídricos e Florestais do Espírito Santo, como se revela ocorrido.

Com isso, na prática, tem-se que a previsão trazida no art. 73 da Lei 4.320/1964 se mostra bem diferente da prevista na LC Estadual 833/2016, tendo o efeito de supressão da publicidade de quais recursos estariam envolvidos na reversão ao Tesouro Estadual, por tratá-los genericamente.

No que tange a manifesta violação da Norma Geral de Direito Financeiro estabelecida no art. 73 da Lei 4.320/1964, o tema já foi levado ao Supremo Tribunal Federal e a Lei do Distrito Federal, com igual previsão a da Lei Capixaba, foi declarada inconstitucional (Recurso Extraordinário 883.514 Distrito Federal, Relator: Min. Roberto Barroso):

Supremo Tribunal Federal

Recurso Extraordinário – RE 883.514/DF

(...)

No que se refere à controvérsia dos autos, dispõe o art. 73 da Lei nº 4.320/1964 que: “Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo”. A Lei Complementar distrital nº 292/2000, na sua redação anterior, continha disposição idêntica em seu art. 2º, § 2º, ou seja, determinava que somente a lei que instituiu o fundo poderia prever destinação diversa da estabelecida na norma que dispõe sobre regras gerais de instituição de fundos. Posteriormente, **o dispositivo foi alterado pela Lei Complementar distrital nº 872/2013, passando a prever que:**

“§ 2º O saldo positivo do fundo apurado em balanço é automaticamente transferido para o Tesouro do Distrito Federal, ressalvadas as receitas seguintes, que devem permanecer no fundo:

I - destinadas às ações e serviços públicos de saúde, bem como à assistência social do Distrito Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino e demais vinculações compulsórias previstas na Constituição federal, ao meio ambiente, às ações antidrogas, aos direitos da criança e do adolescente, às ações de sanidade animal e ao fundo de saúde do Corpo de Bombeiros, da Polícia Militar e de assistência à saúde da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

II - previdenciárias;

III - originárias de convênios e operações de crédito;

IV - próprias da unidade orçamentária.”

Nota-se, assim, que com as alterações feitas pela Lei Complementar distrital nº 872/2013, passou-se a prever na lei que dispõe sobre condições para instituição e

funcionamento de fundos do Distrito Federal hipótese diversa da prevista no art. 73 da Lei nº 4.320/1964, quanto à destinação do saldo positivo dos fundos.

Como a questão envolve matéria orçamentária e, portanto, de competência concorrente, conforme o art. 24, II e § 1º da Constituição, a atuação do Distrito Federal deveria se dar apenas de forma suplementar diante da existência da norma geral federal sobre a matéria. Isso não ocorreu na hipótese, pois a Lei Complementar distrital nº 872/2013 é norma genérica que dispõe sobre a instituição e funcionamento de fundos no Distrito Federal e, ao estabelecer um direcionamento diverso ao saldo positivo de fundo apurado em balanço, não previsto na Lei nº 4.320/1964, acabou usurpando a competência legislativa da União para tratar sobre a matéria. Nessa linha, confira-se a ementa da ADI 1.046-MC/DF, julgada sob a relatoria do Ministro Edson Fachin: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO FINANCEIRO. FEDERALISMO FISCAL. DISCRIMINAÇÃO DE RENDAS PELO PRODUTO. IMPOSTOS DE RECEITA PARTILHADA SEGUNDO A CAPACIDADE DA ENTIDADE BENEFICIADA. ICMS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. NORMA GERAL DE DIREITO FINANCEIRO. PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE ART. 5º DA LEI COMPLEMENTAR 63/90. ART. 135 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO.

1. Observa-se que a Lei Complementar 63/90 vem a lume para organizar a atividade financeira dos múltiplos níveis de governo, simplificar e dar uniformidade à legislação referente às finanças públicas, coordenar as competências administrativas comuns e legislativas concorrentes, assim como assegurar a normatividade do princípio da suficiência financeira, devendo dispor sobre

os prazos de transferência de receitas compartilhadas.

2. A matéria de direito financeiro é competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, I, da Constituição Federal), de modo que é atribuição da União inovar a ordem jurídica, por meio de lei, que disponha sobre normas gerais financeiras, o que é o caso do prazo para liberação dos repasses das receitas tributárias, à luz da predominância do interesse nacional.

3. Ação direta de inconstitucionalidade a que se dá procedência, para declarar a inconstitucionalidade do art. 135 da Constituição do Estado do Maranhão” (Grifei)

Diante do exposto, com base no art. 21, § 2º, do RI/STF, dou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da Lei Complementar distrital nº 872/2013. Publique-se. Brasília, 28 de junho de 2016. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO. Relator (g.n.)

Nessa perspectiva, em linha com o Supremo Tribunal Federal, tem-se que a LC Estadual 833/2016, ao prever a reversão dos superávits dos fundos especiais para o Caixa do Tesouro revela manifesta inconstitucionalidade, por usurpação da competência da União.

Em sede de análise dos requisitos para concessão de medida cautelar, a área técnica opinou pela presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Ao final, concluiu pelos encaminhamentos a seguir aduzidos:

4 DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

Tendo em vista que o Estado do Espírito Santo optou por editar o Decreto 4369-R de 05/02/2019, concedendo concretude a LC Estadual 833/2016, realizando a reversão de recursos vinculados a fundos especiais, o que

se revela, como mostrado acima, em desarmonia com a Constituição Federal, **de se ter por presente a fumaça do bom direito.**

O outro requisito necessário para a concessão de medida cautelar também se mostra presente, o perigo da demora, que se revela ocorrer com os sucessivos esvaziamentos dos saldos de recursos arrecadados para finalidades vinculadas, com impacto de que, com a diminuição dos recursos disponíveis, projetos deixarão de ser idealizados e executados, além de possível implicação naqueles já iniciados.

Nessa perspectiva, mostram-se presentes os requisitos para a concessão de medida cautelar, para que seja determinado ao Chefe do Executivo Estadual que se abstenha da efetivação de novas reversões de superávit financeiro de fundos estaduais com base na LC Estadual 833/2016 e no Decreto Estadual 4369-R/2019, bem como se abstenha de novas previsões normativas com igual teor, até o julgamento final da presente representação.

5 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Com base nos elementos constantes nos autos, sugere-se a esta Corte de Contas a concessão de medida cautelar para que seja determinado ao Chefe do Executivo Estadual que se abstenha da efetivação de novas reversões de superávit financeiro de fundos estaduais com base na LC Estadual 833/2016 e no Decreto Estadual 4369-R/2019, bem como se abstenha de novas previsões normativas com igual teor, até o julgamento final da presente representação.

Em seguida, a devolução dos autos para que possa ser realizada a respectiva instrução técnica inicial.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO:

Assim, após sopesar os termos da Manifestação da Defesa e da Manifestação Técnica realizada pelo Núcleo de Controle Externo de Macroavaliação Governamental – NMG, passo ao exame do requerimento da concessão de medida Cautelar à presente Representação.

Nessa perspectiva, mister trazer à colação algumas considerações acerca da matéria, com vistas a subsidiar a convicção inicial deste julgador, em relação à medida cautelar pretendida.

Dos aspectos constitucionais e legais do Decreto nº 4369-R, de 05 de fevereiro de 2019.

O Decreto nº 4369-R, de 05/02/2019, publicado na edição do D.O.E. de 06/02/2019 que *dispõe sobre os recursos financeiros a serem revertidos ao Tesouro Estadual, no exercício de 2019, com base na Lei Complementar nº 833/2016*, visa autorizar a reversão do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2018 dos recursos vinculados dos Fundos e Autarquias, ao Tesouro Estadual. A saber:

DECRETO Nº 4369-R, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2019.

Dispõe sobre os recursos financeiros a serem revertidos ao Tesouro Estadual, no exercício de 2019, com base na Lei Complementar nº 833/2016.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, III, da Constituição Estadual, e ainda, de acordo com o previsto no art. 1º da Lei Complementar nº 833, de 29.08.2016,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a reverter ao Tesouro Estadual o superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2018 dos recursos

vinculados dos Fundos e Autarquias.

Art. 2º O art. 1º deste decreto não se aplica aos Fundos e Autarquias que possuem recursos vinculados por normas constitucionais ou legislação federal.

Art. 3º A Secretaria de Estado da Fazenda notificará cada Unidade Gestora apontando o montante e o prazo para execução da reversão. **Parágrafo único.** Em caso de descumprimento do prazo mencionado no caput, a Gerência Geral de Finanças do Estado fica autorizada a emitir ordem bancária de transferência com origem na unidade gestora.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 05 dias do mês de fevereiro de 2019, 198º da Independência, 131º da República e 485º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE**Governador do Estado**

Conforme se depreende da análise do Decreto nº 4369-R, de 2019, o mesmo foi editado observando o disposto no art. 1º da Lei Complementar nº 833, de 29/08/2016, que dispõe sobre a reversão de recursos de fundos e autarquias:

LEI COMPLEMENTAR Nº 833

Dispõe sobre a reversão de recursos de fundos e autarquias.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a reverter ao

Tesouro Estadual o superávit financeiro dos recursos vinculados dos seus fundos e autarquias.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos recursos vinculados por normas constitucionais ou legislação federal.

Art. 2º As disponibilidades financeiras mencionadas no caput do art. 1º serão transferidas para a Conta Única da unidade gestora Encargos Gerais do Estado e classificadas na fonte de recursos ordinários.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de agosto de 2016.

CÉSAR ROBERTO COLNAGHI

Governador do Estado - em exercício

(g.n)

É sabido que compete à União, nos termos do art. 24, I da Constituição Federal, legislar sobre as regras gerais de Direito Financeiro.

No exercício da competência que lhe foi atribuída, a União editou a Lei nº 4.320, de 1964, que dispõe, dentre outros sobre a instituição dos Fundos Especiais (arts. 71 a 74). A saber:

TÍTULO VII**Dos Fundos Especiais**

(...)

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada

na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Nesse sentido, em conformidade com o que dispõe os §§1º, 2º, 3º e 4º do art. 24 da Constituição Federal, compete aos estados o exercício da competência suplementar dos Estados, respeitando, assim, as normas gerais instituídas pela União. Dessa forma, no que se refere aos Fundos Especiais, a União exerceu sua competência legislativa plena ao editar a Lei Federal nº 4.320/1964.

Tal entendimento encontra-se amparado no posicionamento do Supremo Tribunal Federal – STF, que em sede de análise do **Recurso Extraordinário 883.514**, sob relatoria do Min. Roberto Barroso, reconheceu a inconstitucionalidade da Lei Complementar Lei nº 872/2013, que Altera a Lei Complementar nº 292, de 2 de junho de 2000, que dispõe sobre condições para instituição e funcionamento de fundos, para autorizar a transferência do saldo positivo do fundo apurado em balanço para o Tesouro do Distrito Federal. A saber:

EMENTA : DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL Nº 872/2013. DESTINAÇÃO DE SALDO POSITIVO DIVERSO DO ESTABELECIDO PELA LEI FEDERAL Nº 4.320/1964. IMPOSSIBILIDADE.

INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.

DESPROVIMENTO.

(...)

No que se refere à controvérsia dos autos, dispõe o art. 73 da Lei nº 4.320/1964 que: “Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo”. A Lei Complementar distrital nº 292/2000, na sua redação anterior, continha disposição idêntica em seu art. 2º, § 2º, ou seja, determinava que somente a lei que instituiu o fundo poderia prever destinação diversa da estabelecida na norma que dispõe sobre regras gerais de instituição de fundos. Posteriormente, **o dispositivo foi alterado pela Lei Complementar distrital nº 872/2013, passando a prever que:**

“§ 2º O saldo positivo do fundo apurado em balanço é automaticamente transferido para o Tesouro do Distrito Federal, ressalvadas as receitas seguintes, que devem permanecer no fundo:

I - destinadas às ações e serviços públicos de saúde, bem como à assistência social do Distrito Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino e demais vinculações compulsórias previstas na Constituição federal, ao meio ambiente, às ações antidrogas, aos direitos da criança e do adolescente, às ações de sanidade animal e ao fundo de saúde do Corpo de Bombeiros, da Polícia Militar e de assistência à saúde da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

II - previdenciárias;

III - originárias de convênios e operações de crédito;

IV - próprias da unidade orçamentária.”

Nota-se, assim, que com as alterações feitas pela Lei Complementar distrital nº 872/2013, passou-se a prever na lei que dispõe sobre condições para instituição e funcionamento de fundos do Distrito Federal hipótese diversa da prevista no art. 73 da Lei nº 4.320/1964, quanto à destinação do saldo positivo dos fundos.

Como a questão envolve matéria orçamentária e, portanto, de competência concorrente, conforme o art. 24, II e § 1º da Constituição, a atuação do Distrito Federal deveria se dar apenas de forma suplementar diante da existência da norma geral federal sobre a matéria. Isso não ocorreu na hipótese, pois a Lei Complementar distrital nº 872/2013 é norma genérica que dispõe sobre a instituição e funcionamento de fundos no Distrito Federal e, ao estabelecer um direcionamento diverso ao saldo positivo de fundo apurado em balanço, não previsto na Lei nº 4.320/1964, acabou usurpando a competência legislativa da União para tratar sobre a matéria.

Nessa linha, confira-se a ementa da ADI 1.046-MC/DF, julgada sob a relatoria do Ministro Edson Fachin: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO FINANCEIRO. FEDERALISMO FISCAL. DISCRIMINAÇÃO DE RENDAS PELO PRODUTO. IMPOSTOS DE RECEITA PARTILHADA SEGUNDO A CAPACIDADE DA ENTIDADE BENEFICIADA. ICMS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. NORMA GERAL DE DIREITO FINANCEIRO. PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE ART. 5º DA LEI COMPLEMENTAR 63/90. ART. 135 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO. (...)”

1. Observa-se que a Lei Complementar 63/90 vem a lume para organizar a atividade financeira dos múltiplos níveis de governo, simplificar e dar uniformidade à

legislação referente às finanças públicas, coordenar as competências administrativas comuns e legislativas concorrentes, assim como assegurar a normatividade do princípio da suficiência financeira, devendo dispor sobre os prazos de transferência de receitas compartilhadas.

2. A matéria de direito financeiro é competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, I, da Constituição Federal), de modo que é atribuição da União inovar a ordem jurídica, por meio de lei, que disponha sobre normas gerais financeiras, o que é o caso do prazo para liberação dos repasses das receitas tributárias, à luz da predominância do interesse nacional.

3. Ação direta de inconstitucionalidade a que se dá procedência, para declarar a inconstitucionalidade do art. 135 da Constituição do Estado do Maranhão” (Grifei) **Diante do exposto, com base no art. 21, § 2º, do RI/STF, dou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da Lei Complementar distrital nº 872/2013.**

Além do exposto, nota-se *in casu*, conforme apontado na inicial por meio de relatório extraído do Sistema Integrado de Gestão das Finanças Públicas do ES – SIGEFES em 17/04/2019, que tem-se como efeito concreto da aplicação do Decreto nº 4369-R, de 2019, e por consequência da referida Lei Complementar, a destinação de **R\$ 3.450.046,20** oriundos de recursos superavitários de **Fundos e Autarquias Estaduais**, ao Tesouro Estadual. Todavia, em atendimento à abordagem veiculada na representação, a presente análise está adstrita à reversão dos recursos oriundos superávits dos **Fundos Estaduais**, deixando de apreciar, portanto, eventual ilegalidade ou inconstitucionalidade quanto às

Autarquias Estaduais.

INSERIR FIGURA

Desta feita, a partir dos dados evidenciados, fica afastada a argumentação da defesa de que a Representação atacaria diretamente a Lei em abstrato, sem o diálogo com uma relação jurídica concreta, haja vista o apontamento de transferência irregular de recursos de fundos especiais. Ou seja, para além da mera previsão legislativa de reversão dos recursos, houve a aplicação da Lei Complementar Estadual nº 833/2016 e efetivação da previsão, então em abstrato, por meio da aplicação do referido Decreto.

Face ao exposto e com vistas a aprofundar o enfrentamento das questões fáticas e jurídicas para os fins de deferimento, ou não, da tutelar cautelar à presente Representação, passo a analisar isoladamente os institutos dos Fundos Especiais e das Autarquias.

Dos Fundos Especiais.

Inicialmente, importante assentar alguns os conceitos estabelecidos no ordenamento jurídico e na literatura, para contribuir no aprimoramento do tema.

Nessa perspectiva e conforme já exposto, as regras gerais dos Fundos Especiais encontram-se disciplinadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/1964.

Com base na Legislação Federal, em especial no art. 71 da Lei Federal nº 4.320/1964, Fundos Especiais são o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços. Sendo expressamente vedada pela Constituição da República sua instituição, sem prévia autorização legislativa (art. 167, IX).

A referida Lei estabelece também, como regra geral

a ser seguida na criação de Fundos Especiais, que o saldo positivo apurado em balanço seja transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo, salientando que as exceções devem ser expressamente tratadas na Lei que o instituir.

Nesse sentido, conclui-se que as regras de funcionamento do Fundo Especial são aquelas estabelecidas na Lei que o instituir, que, por sua vez, definirá sua finalidade, fontes de receitas que o constituirá, bem como estabelecerá as destinações a que está vinculado.

Dessa forma, temos que as receitas de um Fundo estão vinculadas estritamente à execução das despesas realizadas para se alcançar a finalidade específica para qual foi criado. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, são reservas de receitas para aplicação determinada.

Por fim, considero relevante colacionar alguns trechos do estudo realizado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN sobre o tema, no qual aborda as seguintes definições:

“Segundo Paludo (2010, p.150), o glossário do Senado Federal define fundos como instrumentos orçamentários criados por lei para a vinculação de recursos ou conjuntos de recursos destinados à implementação de programas, projetos ou atividades com objetivos devidamente caracterizados - definição com viés orçamentário.

De acordo com Bugarin, fundo pode ser definido como o patrimônio de uma pessoa ou entidade afetado a uma finalidade específica.- definição com viés de Direito Financeiro.

Segundo Reis (2004, p. 143), “as seguintes formas de gestão dos recursos existem nas entidades jurídicas governamentais: gestão por caixa única e por fundos especiais. Quando convivem a gestão por caixa única e a

gestão por fundo especial regulamentado, diz-se que há gestão mista” - definição com viés contábil”. (g.n)

Diante do exposto e em cotejo com fatos evidenciados na presente Representação, infere-se que o ato administrativo emanado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual – Decreto nº 4.369-R, de 2019 - determinando que as unidades gestoras dos Fundos procedam à reversão ao Tesouro Estadual do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2018, contraria as normas constitucionais e legais norteadoras do Direito Financeiro.

Das Autarquias.

Considerando que os atos normativos suscitados na exordial também fazem referência às Autarquias, mister também se faz enfrentar algumas questões sobre a matéria, com vistas a subsidiar o convencimento, nos limites desta fase processual, qual seja: análise da concessão de cautelar.

As Autarquias surgem no ordenamento jurídico brasileiro como decorrência da descentralização do exercício da função administrativa promovida pelo Estado, que passa a delegar tais funções a entidades, dotadas de personalidade jurídica própria.

Portanto, as Autarquias, integram a Administração Pública Indireta que, segundo José dos Santos Carvalho Filho, *é o conjunto de pessoas administrativas que vinculadas à respectiva Administração Direta, têm o objetivo de desempenhar as atribuições de forma descentralizada.*

Replicando as palavras do referido doutrinador, temos Autarquia como a pessoa jurídica de direito público, integrante da Administração Indireta, criada por lei para desempenhar funções que, despida de caráter econômico,

sejam próprias e típicas do Estado.

Na concepção da doutrina clássica de Hely Lopes Meirelles:

Autarquias são entes administrativos autônomos, criados por lei específica, com personalidade jurídica de Direito Público interno, patrimônio próprio e atribuições estatais específicas. São entes autônomos, mas não são autonomias. Inconfundível é autonomia com a autarquia: aquela legisla para si; esta administra-se a si própria, segundo as leis editadas pela entidade que a criou.

(...)

Autarquia é a forma de descentralização administrativa, através da personificação de um serviço retirado da Administração centralizada.

A Constituição Federal preceitua como princípio basilar a ser observado para a criação das pessoas da Administração Indireta o Princípio da Reserva Legal. Dele se depreende que Autarquias, por se este o objeto da demanda ora em análise, devem, necessariamente, ser criada por Lei. Nesse sentido dispõe o inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal:

“Art. 37 (...)

(...)

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação

(...)”.

Nesse mesmo sentido, dispõe o Decreto-Lei Federal nº 200, de 25/02/1967, recepcionado em nossa Carta Magna:

Art. 5º (...)

I - Autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

De igual modo, dispõe a legislação no âmbito do Estado Espírito Santo, Lei nº 3.043, 31/12/1975, que trata do Sistema de Administração Pública Estadual:

Art. 7º - A administração indireta compreende serviços instituídos para limitar a expansão da administração direta ou aperfeiçoar sua ação executiva, no desempenho de atividades de interesse público, de cunho econômico ou social, usufruindo, para tanto de independência funcional controlada, a saber:

I - Autarquias;

(...)

Assim complementa o Legislador Estadual:

TÍTULO VIII

Dos Critérios Básicos para Organização e Funcionamento de Entidades de Administração Indireta

Art. 89 - Os atos formais de instituição e organização de entidades de administração indireta, previstas no artigo 7º, sob a forma de regimento, regulamento ou estatuto, obedecerão aos seguintes critérios básicos:

I - quanto à forma organizacional:

a) instituição de órgão colegiado de direção superior, presidido pelo titular da Secretaria vinculante da entidade e integrado, entre outros membros, pelo dirigente principal da entidade e por titular ou titulares de Secretaria interessada funcionalmente no campo de

atuação da entidade;

b) instituição de outros órgãos colegiados para o controle e fiscalização financeira, ou de orientação técnica e coordenação, se assim o exigir a lei e seus regulamentos;

c) admissão, demissão e fixação da duração dos mandatos de diretores e de membros de órgãos colegiados pelo Governador; e planejamento, organização, contabilidade e controle de custos, administração contábil-financeira e de pessoal, adequadamente modernas e atualizadas;

(...)

Como se pode notar, as Autarquias, como entidades pertencentes da Administração Pública Indireta, são dotadas de autonomia administrativa e financeira, com patrimônio e receitas próprios. Funcionam e operam na forma estabelecida na lei instituidora e nos termos de seu regulamento.

Relevante registrar, ainda, a posição do citado doutrinador Hely Lopes Meireles, no que se refere o aspecto orçamentário das Autarquias:

O orçamento das autarquias é formalmente idêntico ao das entidades estatais, com as peculiaridades indicadas no art. 107 a 110 da Lei nº 4.320/1964 e adequação ao disposto no art. 165, §5º da CF.

Nesse contexto, infere-se que o objetivo do estado, enquanto detentor do Poder Público e, no exercício de seu juízo de oportunidade e conveniência, ao instituir essas entidades consiste, justamente, na descentralização da atividade estatal e na transferência da titularidade de certas funções às pessoas da Administração Pública Indireta. Quer seja porque o tipo de atividade tem mais pertinência para ser executada por outras entidades, quer

seja para obter maior eficiência, dinamismo, celeridade e flexibilização a prestação da atividade estatal.

Assim, temos que o instituto ou a natureza jurídica das Autarquias se difere profundamente dos Fundos Especiais. Tratam-se de entidades pertencentes à Administração Pública Indireta, criadas por Lei, para desempenharem as funções típicas de Estado que lhes forem atribuídas.

Nesse prisma, entendo não ser cabível, em sede de cognição sumária, emitir um juízo aprofundado acerca da possibilidade jurídica de realização da reversão dos recursos financeiros superavitários das Autarquias ao Tesouro Estadual, dada a complexidade da matéria, que demandaria, a meu ver, a análise individualizada da legislação de criação de cada Autarquia constituída no âmbito do Poder Executivo Estadual.

Dos Requisitos Para a Concessão de Medida Cautelar

Nos termos do disposto no art. 124 da Lei Complementar Estadual nº 621, de 08/03/2012, as medidas cautelares serão concedidas quando houver fundado receio de grave ofensa ao interesse público (ou *fumus boni iuris*) e de risco de ineficácia da decisão de mérito (ou *periculum in mora*). O Tribunal de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares.

Nessa toada e, em consonância com o estabelecido no parágrafo único do art. 124 do referido diploma legal, verificada a urgência do feito, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator, devendo ser submetidas à ratificação do Tribunal de Contas na primeira sessão subsequente.

Instada a se manifestar, a área técnica desta Corte de

Contas opinou de maneira muito apropriada sobre o preenchimento dos requisitos necessários à Concessão da Medida Cautelar pretendida pelo Representante, os quais transcrevo abaixo:

Tendo em vista que o Estado do Espírito Santo optou por editar o Decreto 4369-R de 05/02/2019, concedendo concretude a LC Estadual 833/2016, realizando a reversão de recursos vinculados a fundos especiais, o que se revela, como mostrado acima, em desarmonia com a Constituição Federal, de se ter por presente a fumaça do bom direito.

O outro requisito necessário para a concessão de medida cautelar também se mostra presente, o perigo da demora, que se revela ocorrer com os sucessivos esvaziamentos dos saldos de recursos arrecadados para finalidades vinculadas, com impacto de que, com a diminuição dos recursos disponíveis, projetos deixarão de ser idealizados e executados, além de possível implicação naqueles já iniciados.

Nessa perspectiva, mostram-se presentes os requisitos para a concessão de medida cautelar, para que seja determinado ao Chefe do Executivo Estadual que se abstenha da efetivação de novas reversões de superávit financeiro de fundos estaduais com base na LC Estadual 833/2016 e no Decreto Estadual 4369-R/2019, bem como se abstenha de novas previsões normativas com igual teor, até o julgamento final da presente representação. (q.n)

Nesse sentido, considerando todo o exposto e em especial o caráter vinculado das receitas que compõe os Fundos Especiais, por meio do qual tem-se estabelecido um elo entre as receitas que constituem cada Fundo e a (s) despesa(s) específica(s) que podem ser executada

para alcançar a da finalidade do correspondente Fundo. Considerando que os atos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, no que se referem aos Fundos Especiais, rompem essa vinculação das receitas-despesas desconstituindo, por sua vez a natureza desses institutos (receitas destinadas a um fim específico).

*Considerando que, com a determinação de reversão dos recursos oriundos de superavit apurados no balanço de 2018 poderá ocorrer esvaziamento dos saldos e/ou desvirtuamento de políticas públicas, programas e/ou ações a serem executados no âmbito de competência de cada Fundo legalmente instituído, caracterizando, assim, o de risco de ineficácia da decisão de mérito (**periculum in mora**).*

*Considerando que as regras estabelecidas no **Decreto Estadual 4369-R/2019**, conforme evidenciado, contrariam as normas de Direito Financeiro, em especial ao disposto no art. 73 da Lei Federal nº 4.320/1964, bem como o entendimento do Supremo Tribunal Federal assentando no Recurso Extraordinário – RE 883.514/DF, restando configurada a fumaça do bom direito (**fumus boni iuris**).*

Por fim, no que se refere às Autarquias, institutos criados por Lei para descentralizar a atuação direta do Estado, estas distinguem-se profundamente da natureza jurídica dos Fundos Especiais, não cabendo, portanto, em sede desta cognição sumária receber o mesmo tratamento.

DECIDO, acompanhando o opinamento técnico expresso na **Manifestação Técnica 08752/2019-3**, pela CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR, para que seja determinado ao Chefe do Executivo Estadual que se abstenha da efetivação de novas reversões de superávit financeiro de fundos estaduais com base na **Lei Complementar**

Estadual nº 833/2016 e no Decreto Estadual 4369-R/2019, nos termos do inciso III do art. 377 do Regimento Interno deste Tribunal, bem como se **abstenha de novas previsões normativas com igual teor, até o julgamento final da presente Representação**.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de ACÓRDÃO que submeto à sua consideração.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

1. DECISÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. CONHECER A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, em observância ao cumprimento do disposto nos art. 181, art. 182, inciso IV e parágrafo único c/c com art. 177 do RITCEES;

1.2. CONCEDER Medida Cautelar, determinando ao Chefe do Poder Executivo Estadual que se abstenha da efetivação de novas reversões de superávit financeiro de fundos estaduais com base na Lei Complementar Estadual nº 833/2016 e no Decreto Estadual nº 4369-R, de 2019, nos termos do inciso III do art. 377 do RITCEES, bem como se abstenha de novas previsões normativas com igual teor, até o julgamento final da presente Representação.

1.3. DETERMINAR A OITIVA do Responsável, o Governador do Estado Espírito Santo, Sr. José Renato Casagrande, para que, no **prazo de 10 (dez) dias**, apresente as informações que julgar necessárias,

referentes aos pontos abordados nesta decisão, nos termos do §3º do art. 307 do RITCEES.

1.4. NOTIFICAR o Responsável, para no **prazo de 10 (dez) dias**, cumprir a decisão, publicando extrato na imprensa oficial quanto ao teor da decisão e comunicar as providências adotadas ao Tribunal, nos termos do §4º do 307 do RITCEES.

1.5. CIENTIFICAR o Responsável de que o não atendimento de decisão deste Tribunal é passível da aplicação das sanções previstas no artigo 389, inciso IV e art. 391 do Regimento Interno desta Corte 391 do Regimento Interno.

1.6. CIENTIFICAR o Representante da presente Decisão;

1.7. APÓS, retorno dos autos para instrução técnica.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 02/07/2019 – 21ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha;

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

2ª CÂMARA

COMPOSIÇÃO DA 2ª CÂMARA

Conselheiros

Sérgio Manoel Nader Borges - Presidente
Domingos Augusto Taufner
Rodrigo Coelho do Carmo

Conselheiros-substitutos

João Luiz Cotta Lovatti

Ministério Público Especial de Contas

SESSÕES

Quartas-feiras às 10 horas

Atos da 2ª Câmara

Outras Decisões - 2ª Câmara

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo da(s) Decisão(ões) abaixo, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões no Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Decisão 01284/2019-7

Processo: 08615/2019-5

Classificação: Controle Externo > Fiscalização > Omissão

UG: PMBSF - Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: ALENCAR MARIM

PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO - EXERCÍCIO 2018 – MESES 12,13 E 14 – OMISSÃO NO ENVIO – CITAR – 05 DIAS – REITERAR NOTIFICAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de omissão da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, sob responsabilidade do **Sr. Alencar Marim**, no encaminhamento, por meio do sistema CidadES deste Tribunal, da Prestação de Contas Mensal dos meses 12,13 e 14/2018, prevista na IN TC 43/2017.

Diante da verificação do não envio, foi expedido o **Termo de Notificação Eletrônico 1341/2019** para o cumprimento da obrigação de prestar as referidas contas

e o encaminhamento dos esclarecimentos que julgasse pertinentes quanto a pendência.

Mantida a omissão foram os autos remetidos ao NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia que através da **Manifestação Técnica 05723/2019-1** que apresenta proposta de encaminhamento nos seguintes termos:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

Em face do descumprimento do prazo legal e o não atendimento ao **Termo de Notificação Eletrônico 1341/2019** emitido por esta Corte de Contas em razão da referida omissão, propõe-se ao relator que submeta ao Colegiado competente:

1. A edição de Acórdão para aplicação de multa ao responsável, a ser dosada pelo relator, nos termos do art. 135, inciso VIII, na forma do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII, na forma do §1º do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

Na forma regimental manifesta-se o Ministério Público de Contas por meio de seu Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Parecer nº 02135/2019-2 anuindo aos termos da proposta contida da **Manifestação Técnica 05723/2019-1**, pugnando pela aplicação de multa ao responsável.

A Remessa **07808/2019-3** encaminhou os presentes autos a este gabinete para manifestação.

FUNDAMENTAÇÃO

Da Irregularidade:

Omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Mensal, referente aos meses 12, 13 e 14/2018, da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, sob a

responsabilidade do Sr. Alencar Marim.

Da base legal:

O envio das prestações de contas mensais, além das penalidades decorrentes de possível omissão, entre outras informações, encontram-se disciplinados na Lei Complementar nº 621/2012, em seu art. 135, inciso VIII, e seu § 4º, bem como no Regimento Interno deste Tribunal, em seu art. 389, inciso VIII, na forma do seu §1º.

Além disso, a **Instrução Normativa nº 43/2017**, regulamenta o envio dos dados e informações, por meio de sistema informatizado, a esta Corte de Contas, a saber:

Art. 20 Na hipótese de descumprimento dos prazos para envio e homologação das remessas previstos nesta Instrução Normativa, bem como da existência de solicitação de retificação de arquivos, o TCEES expedirá notificação ao responsável, por meio eletrônico, fixando-lhe prazo de cinco dias para cumprimento da obrigação.

(...)

Art. 21 A notificação eletrônica de que trata o artigo anterior será feita por meio de documento gerado no CidadES, denominado termo de notificação eletrônico, cientificando o gestor ou responsável acerca da inadimplência, bem como da existência de solicitação de retificação de arquivos.

(...)

§ 2º *Caso não acolhidas as razões de justificativas, independente do cumprimento da obrigação prevista no § 1º, o responsável estará sujeito à multa, de acordo com as disposições da Lei Complementar Estadual 621/2012 e do Regimento Interno do TCEES.*

(...)

Art. 35 *A omissão de informações e o descumprimento*

dos prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa sujeitam o responsável à sanção de multa, de acordo com as disposições da Lei Complementar Estadual 621/2012 e do Regimento Interno do TCEES.

Conforme orienta o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal o ato de prestar contas é obrigação constitucional de toda e qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos.

A não prestação de contas, ou sua prestação em atraso, macula a noção de gestão pública eficiente por dificultar, ou até mesmo inviabilizar, o exercício tempestivo da fiscalização da despesa pública, razão pela qual tais condutas são sancionadas por diversos diplomas legais e podem ensejar sanções civis, penais e administrativas.

É certo que no caso concreto o gestor foi devidamente advertido de que o não atendimento à obrigação poderia implicar-lhe sanção de multa. Contudo, considerando e analisando os presentes autos, diante do que preceitua o Princípio sagrado e constitucionalmente assegurado na Constituição Federal, no seu art. 5º, o direito de defesa, deve ser amplo, porque decorre do princípio de que ninguém deve ser julgado, isto é, condenado sem ter o direito amplo de defender-se.

O contraditório é absoluto e submetido a todas as partes. Deve sempre ser observado, sob pena de nulidade do processo, inclusive, nas hipóteses em que procede a exame e deliberação de ofício acerca de certas questões que envolvem matéria de ordem pública.

Dessa maneira, o instrumento adequado para oportunizar o exercício do contraditório, na forma dos artigos 300 c/c 358 do RITCEES, é a citação do responsável para que, a uma, seja cientificado da imputação a ele atribuída, a

duas, seja inaugurada a fase do direito de defesa.

CONCLUSÃO

Assim sendo, com vistas a garantia da ampla defesa e propiciando a responsável o direito ao contraditório, como citado acima, **divergindo da manifestação da área técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas**, quanto a aplicação direta da penalidade, tendo em vista o não atendimento às determinações desta Corte de Contas relativas à Omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Mensal, referente aos meses 12,13, 14/2018, da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, sob responsabilidade do Sr. Alencar Marim, **DECIDO** no sentido de que seja aprovada a seguinte minuta, que submeto à consideração de Vossas Excelências

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

1. DECISÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Pela **CITAÇÃO** do Sr. Alencar Marim, ou quem suas vezes fizer, para que, no **prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis**, com base no art. 157, III, do RITCEES – Resolução 261/2013, apresente razões de justificativa pelo atraso, sob pena de aplicação de multa, sob pena de aplicação de multa, conforme art. 389 do RITCEES e art. 135 da Lei Complementar nº 621/2012.

1.2. Pela **NOTIFICAÇÃO** do Sr. Alencar Marim, ou quem suas vezes fizer, para que, no **prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis**, encaminhe a Prestação de Contas Mensal referentes aos meses 12, 13 e 14/2018, da

Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, sob pena de multa.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 26/06/2019 – 20ª Sessão da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) e Rodrigo Coelho do Carmo (relator).

4.2. Conselheiros Substitutos: Márcia Jaccoud Freitas (convocada nos termos do art. 10, §5º, do Regime Interno deste Tribunal).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Luis Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

Decisão 01285/2019-1

Processo: 08809/2019-5

Classificação: Controle Externo > Fiscalização > Omissão

UG: CMSJC - Câmara Municipal de São José do Calçado

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: WAGNER VIEIRA FRANÇA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL – OMISSÃO NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL - MESES 01, 02, 03 E 04 EXERCÍCIO 2019 – CITAÇÃO – 05 DIAS – REITERAR NOTIFICAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de omissão da Câmara Municipal de São José do Calçado, sob responsabilidade do Sr. Wagner Vieira França, no encaminhamento, por meio do sistema CidadES deste Tribunal, das Prestações de Contas Mensal (PCM) relativas aos meses 01, 02, 03 e 04/2019, nos termos do estabelecido na IN TC nº 43/2017.

Conforme preceitua a referida Instrução Normativa, foram emitidos os Termos de Notificações Eletrônicas cientificando o responsável acerca da inadimplência, bem como concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento da obrigação, sob pena de aplicação de multa pecuniária, consoante disposto no artigo 135, inciso VIII e § 4º, da LC nº 621/2012 c/c 389, inciso VIII, do RITCEES. Todavia, não logrou êxito.

Mantida a omissão, o NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia opina através da Manifestação Técnica nº 05743/2019-9 que apresenta proposta de encaminhamento nos seguintes termos:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

Em face do descumprimento do prazo legal e da não tomada de ciência a todos os Termos de Notificações Eletrônicas emitidos por esta Corte de Contas, em razão da referida omissão, propõe-se ao relator que submeta ao Colegiado competente:

1. A edição de Acórdão para aplicação de multa ao responsável, a ser dosada pelo relator, nos termos do art. 135, inciso VIII, na forma do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar 621/2012, c/cart. 389, inciso VIII, na forma do § 1º do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

Na forma regimental, manifesta-se o Ministério Público de Contas por meio de seu Procurador, Dr. Luciano

Vieira, Parecer nº 02095/2019-1, anuindo aos termos da proposta contida na Manifestação Técnica nº 05743/2019-9, pugnando pela aplicação de multa ao responsável.

A Remessa 07715/2019-1 encaminhou os presentes autos a este gabinete para manifestação.

FUNDAMENTAÇÃO

Da Irregularidade:

Omissão no encaminhamento das Prestações de Contas Mensais, referente aos meses 01, 02, 03 e 04/2019, da Câmara Municipal de São José do Calçado, sob a responsabilidade do Sr. Wagner Vieira França.

Da base legal:

O envio das prestações de contas mensais, além das penalidades decorrentes de possível omissão, entre outras informações, encontram-se disciplinados na Lei Complementar nº 621/2012, em seu art. 135, inciso VIII, e seu § 4º, bem como no Regimento Interno deste Tribunal, em seu art. 389, inciso VIII, na forma do seu §1º.

Além disso, a **Instrução Normativa nº 43/2017**, regulamenta o envio dos dados e informações, por meio de sistema informatizado, a esta Corte de Contas, a saber:

Art. 20 Na hipótese de descumprimento dos prazos para envio e homologação das remessas previstos nesta Instrução Normativa, bem como da existência de solicitação de retificação de arquivos, o TCEES expedirá notificação ao responsável, por meio eletrônico, fixando-lhe prazo de cinco dias para cumprimento da obrigação.

(...)

Art. 21 A notificação eletrônica de que trata o artigo anterior será feita por meio de documento gerado no CidadES, denominado termo de notificação eletrônico,

cientificando o gestor ou responsável acerca da inadimplência, bem como da existência de solicitação de retificação de arquivos.

(...)

§ 2º *Caso não acolhidas as razões de justificativas, independente do cumprimento da obrigação prevista no § 1º, o responsável estará sujeito à multa, de acordo com as disposições da Lei Complementar Estadual 621/2012 e do Regimento Interno do TCEES.*

(...)

Art. 35 *A omissão de informações e o descumprimento dos prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa sujeitam o responsável à sanção de multa, de acordo com as disposições da Lei Complementar Estadual 621/2012 e do Regimento Interno do TCEES.*

Conforme orienta o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal o ato de prestar contas é obrigação constitucional de toda e qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos.

A não prestação de contas, ou sua prestação em atraso, macula a noção de gestão pública eficiente por dificultar, ou até mesmo inviabilizar, o exercício tempestivo da fiscalização da despesa pública, razão pela qual tais condutas são sancionadas por diversos diplomas legais e podem ensejar sanções civis, penais e administrativas.

É certo que no caso concreto o gestor foi devidamente advertido de que o não atendimento à obrigação poderia implicar-lhe sanção de multa. Contudo, considerando e analisando os presentes autos, diante do que preceitua o Princípio sagrado e constitucionalmente assegurado na Constituição Federal, no seu art. 5º, o direito de defesa,

deve ser amplo, porque decorre do princípio de que ninguém deve ser julgado, isto é, condenado sem ter o direito amplo de defender-se.

O contraditório é absoluto e submetido a todas as partes. Deve sempre ser observado, sob pena de nulidade do processo, inclusive, nas hipóteses em que procede a exame e deliberação de ofício acerca de certas questões que envolvem matéria de ordem pública.

Dessa maneira, o instrumento adequado para oportunizar o exercício do contraditório, na forma dos artigos 300 c/c 358 do RITCEES, é a citação do responsável para que, a uma, seja cientificado da imputação a ele atribuída, a duas, seja inaugurada a fase do direito de defesa.

CONCLUSÃO

Assim sendo, com vistas a garantia da ampla defesa e propiciando a responsável o direito ao contraditório, como citado acima, **divergindo da manifestação da área técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas**, quanto a aplicação direta da penalidade, tendo em vista o não atendimento às determinações desta Corte de Contas relativas à Omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Mensal, referente aos meses 01, 02, 03 e 04/2019, da Câmara Municipal de São José do Calçado, sob responsabilidade do Sr. Wagner Vieira França, **DECIDO** no sentido de que seja aprovada a seguinte minuta, que submeto à consideração de Vossas Excelências

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

1. DECISÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito

Santo, reunidos em **Sessão da Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Pela **CITAÇÃO do Sr. Wagner Vieira França**, ou quem suas vezes fizer, para que, no **prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis**, com base no art. 157, III, do RITCEES – Resolução 261/2013, apresente razões de justificativa pelo atraso, sob pena de aplicação de multa, conforme art. 389 do RITCEES e art. 135 da Lei Complementar nº 621/2012;

1.2. Pela **NOTIFICAÇÃO do Sr. Wagner Vieira França**, ou quem suas vezes fizer, para que, no **prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis**, encaminhe a Prestação de Contas Mensal referentes aos meses 01, 02, 03 e 04/2019, da Câmara Municipal de São José do Calçado, sob pena de multa.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 26/06/2019 – 20ª Sessão da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) e Rodrigo Coelho do Carmo (relator);

4.2. Conselheiros Substitutos: Márcia Jaccoud Freitas (convocada nos termos do art. 10, § 5º, do Regime Interno).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Luis Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

RELATORES

O Relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe determinar a instrução do feito pelas unidades técnicas; determinar a juntada de documentos que lhe tenham sido encaminhados, pertinentes à instrução dos autos de sua relatoria; determinar o desentranhamento de documentos dos processos, anexação, apensamento e outras medidas correlatas acerca da organização e constituição dos autos;

Além de decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista e cópia dos autos do processo, que lhe tenha sido encaminhado por interessado; determinar a coleta de provas, caso não produzidas pela unidade técnica competente, em busca da verdade real;

Também cabe ao Relator determinar a realização das diligências necessárias à escoreita instrução do processo, inclusive quando o julgamento ou a apreciação dependerem da verificação de fatos ou atos considerados prejudiciais, estabelecendo prazo para o seu cumprimento; dentre outras competências conforme Regimento Interno.

Atos dos Relatores

Decisão Monocrática 00555/2019-7

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo:04482/2019-4

Classificação: Tomada de Contas Especial Instaurada

UG:PMM - Prefeitura Municipal de Mantenópolis

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Interessado: LUIZ SERGIO SOUZA SERAFIM

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS - NOTIFICAÇÃO – ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - PRAZO DE ATÉ 90 DIAS

Trata-se de comunicação de instauração de Tomada de Contas Especial (processo administrativo nº 006285/2017), por meio do OFÍCIO Nº. 002/2019 (peça 02), subscrito pelo senhor Luiz Sérgio Souza Serafim – Controlador Interno do Município de Mantenópolis, para verificação das obras de construção do Centro Municipal de Comercialização–Hortomercado Municipal (Convênio SEAG/ES nº 099/2011 – Processo SEP/E nº 49530429).

Por meio da Portaria nº 070/2019 datada de 08/03/2019 (peça 03 – Peça Complementar 08306/2019-10) foi instaurada a Tomada de Contas em questão.

Ocorre que vieram os autos com o Despacho 30757/2019-4 (peça 8) da Secretaria Geral das Sessões - SSG com a informação de que o prazo para a apresentação da Tomada de Conta Especial venceu em 12/06/2019, sem o envio da documentação necessária.

Todavia, em busca da verdade real e, tendo em vista que o que se pretende é uma melhor instrução do processo,

entendo não haver prejuízo processual na concessão de novo prazo para a conclusão da Tomada de Contas Especial, até porque há previsão nesse sentido contida no art. 14, parágrafo único da Instrução Normativa TC 32/2014.

Nestes termos, com fundamento no art. 63, inciso III, da Lei Complementar 621/2012, **DECIDO NOTIFICAR** o Senhor **Hermínio Benjamin Hespanhol – Prefeito do Municipal de Mantenópolis/ES**, para encaminhar a esta Corte de Contas as conclusões provenientes da tomada de contas especial a este Tribunal em até **90 (noventa) dias**, conforme disposto no artigo 14 da Instrução Normativa TC Nº 32/2014, a contar do a contar do término do prazo antes concedido (12/06/2019).

Ressalto que o não atendimento desta decisão implicará em sanção de multa prevista no art. 16 da referida IN 32/2014, no art. 389, IV, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do Tribunal) e do art. 135, IV, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica desta Corte).

Notifique-se o responsável e **cientifique-se o Órgão de Controle Interno** do Município de Mantenópolis do teor desta Decisão.

Por fim, determino que a Secretaria Geral das Sessões acompanhe o cumprimento do prazo, restituindo os autos, ao final, à conclusão do Relator.

Vitória/ES, 01 de julho de 2019.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Conselheiro relator

Decisão Monocrática 00567/2019-1

Processos: 03038/2009-3, 02403/2007-2, 01158/2007-3

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: CMVNI - Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Recorrente: VALDIR DIAS

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE – EXERCÍCIO DE 2009 – DEVOLVER AO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS PARA OS REGISTROS CABÍVEIS - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA DE DÉBITO E DA RESPONSABILIDADE.

I RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de reconsideração, interposto pelo senhor Valdir Dias, em face do Acórdão TC 604/2008, proferido nos autos do Processo TC 2403/2007-2, que cuida de Prestação de Contas Anual de Ordenador da Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante.

Vê-se que esta Corte, por meio do Acórdão TC – 604/2008 – Plenário (fls. 462/465 do Processo TC 2403/2007) reiterado pelo Acórdão TC – 313/2011 – Plenário (fls.102/105), condenou o gestor, senhor Valdir ao pagamento de ressarcimento equivalente a 4.366,47 VRTE e de multa pecuniária individual no valor correspondente a 500 VRTE.

A esse respeito, consta dos autos a informação de que o trânsito em julgado ocorreu em 15/07/2011 (fl. 219).

Ademais, verifica-se que o Executivo Municipal ajuizou, a Ação de Execução nº 5000026-39.2015.8.08.0049 em

face do responsável, cujo objeto constitui a cobrança do débito instituído pelo acórdão supracitado.

Sendo assim, em atendimento ao comando contido no art. 305, parágrafo único e no art. 463, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (TCEES), aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 e na Resolução TC 317, de 10 de julho de 2018, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – responsável pelo acompanhamento e monitoramento da execução do referido acórdão – pronunciou-se por meio do Parecer 02399/2019-8 (peça 38 - fls. 283), no qual consignou as medidas adotadas para cobrança e que justificam o arquivamento deste feito sem baixa do débito e da responsabilidade do responsável, nos seguintes termos:

[...]

Não obstante o disposto nos incisos VIII e IX do dispositivo regimental supracitado, não se olvidar que o objetivo do procedimento de acompanhamento e monitoramento é, uma vez que não dispõe o Tribunal de Contas, nem o órgão do Ministério Público que perante ele atua, competência para cobrar judicialmente as multas ou débitos por ele aplicados (ADI 4070/RO), garantir que as autoridades competentes adotem as medidas administrativas e judiciais cabíveis para que a Fazenda Pública (estadual ou municipal) receba as importâncias atinentes às multas, alcance a restituição de quantia e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal, sob pena de responder, solidariamente, por eventual omissão lesiva ao erário.

Destarte, uma vez verificado que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas

decisões, torna-se despicienda a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, bastando o registro pertinente, evitando-se incorrer em custos desnecessários, tais como diligências para se obter informações sobre o andamento de ações de cobrança ajuizadas e procedimentos instaurados pelos órgãos competentes.

Logo, terá o procedimento de acompanhamento e monitoramento atingido seu termo tão logo se certifique que as medidas exigíveis pela lei para sua cobrança tenham sido adotadas pela autoridade administrativa, independentemente do efetivo recolhimento do valor à fazenda pública, pois, neste caso, é ônus do devedor comprovar o adimplemento da obrigação para que receba a respectiva quitação desse Tribunal de Contas.

É dizer, o acompanhamento pelo Parquet de Contas da execução do acórdão condenatório desenvolve-se em face das providências a serem adotadas pelo órgão fazendário estadual, no caso de multa pecuniária, e pelos órgãos municipais ou estadual quando houver imputação de débito.

No caso vertente, nota-se às fls. 268 que o Executivo Municipal ajuizou ação de execução n.º 5000026-39.2015.8.08.0049 para a cobrança do valor do débito de ressarcimento decorrente da condenação imposta pelo acórdão condenatório, encontrando-se, neste estágio, a satisfação do crédito na pendência de um provimento judicial favorável, não sindicável por este órgão do Ministério Público de Contas.

Logo, não há razões para a continuidade deste procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem contudo, proceder-se baixa do débito/responsabilidade.

Salienta-se ainda que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme art. 385, parágrafo único, do RITCEES.

Ademais, cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, para a devida quitação, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do art. 331, II, do RITCEES.

Isso posto, requer o **Ministério Público de Contas** seja determinado o **arquivamento do feito**, conforme art. 330, inciso IV, do RITCEES, **sem baixa do débito/responsabilidade quanto ao débito de ressarcimento imputado**, devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES.

[...]

II FUNDAMENTOS

Após a aprovação da Emenda Regimental TC 9, de 19 de dezembro de 2017, que revogou o §4º do artigo 288 do RITCEES e alterou a redação do seu § 3º, restou estabelecido que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, competindo-lhe deliberar monocraticamente sobre questões relacionadas aos processos em fase de acompanhamento ou monitoramento de cobrança de débitos e multas impostos pelo Tribunal.

Nessa mesma linha, a Resolução TC 317/2018 disciplinou em seu art. 3º que, após a emissão de parecer ministerial,

o processo transitado em julgado será remetido ao relator para análise e deliberação monocrática sobre a matéria.

Por isso, considerando os argumentos bem colocados no parecer ministerial, no sentido de que foram adotadas as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, concordo que é desnecessária a continuidade deste procedimento de acompanhamento e de monitoramento de cobrança, evitando-se custos dispensáveis, razão pela qual deve ser arquivado sem, contudo, proceder-se à baixa do débito e da responsabilidade do responsável.

Salienta-se que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme exige o art. 385, parágrafo único, do RITCEES.

Ressalto, ainda, que cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, monetariamente atualizado e acrescido dos juros legais, para a devida quitação, ou o cancelamento da CDA/título executivo, quando os autos serão desarquivados, desde que atendido o art. 4º, da Resolução 317/2018.

III DECISÃO

Por todo o exposto, adoto as razões fáticas e os fundamentos jurídicos pronunciados pelo MPC e, com fulcro no art. 288, §3º do RITCEES, determino o **ARQUIVAMENTO** do presente processo nos termos do art. 330, inc. IV do RITCEES, **sem baixa da responsabilidade quanto ao débito de ressarcimento imputado ao senhor Valdir Dias**, ressaltando que o

desarquivamento poderá ser requerido, desde que observadas as exigências previstas nos artigos 4º e 5º, § 2º, da Resolução TC 317/2018.

Por fim, **publique-se** a decisão, **restituindo-se** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros, conforme o solicitado, em cumprimento ao art. 3º, da Resolução TC 317/2018.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Conselheiro relator

Decisão em Protocolo 00237/2019-1

Trata-se do protocolo 8012/2019-1 datado de 19/06/2019 interposto pelo senhor Francisco Pereira Pinto, requerendo a juntada de documento novo aos autos do TC 9096/2019-4 que trata de Omissão no envio, via sistema cidadES das prestações de contas mensais dos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2019 pela Secretaria Municipal de Finanças do Município de São Mateus.

Ocorre que, na presente etapa processual não cabe à juntada do referido documento, pois o presente feito a que se refere - TC 9096/2019-4 **carece de julgamento e se encontra com a instrução processual encerrada**.

Logo, tem lugar à vedação contida no artigo 321, §2º da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), a saber:

Art. 321. **Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que a unidade técnica emitir a instrução técnica conclusiva.**

§ 1º Após o seu encerramento, a instrução processual

só poderá ser reaberta por despacho fundamentado do Relator ou por deliberação do colegiado, de ofício ou a pedido das partes ou do Ministério Público junto ao Tribunal, para a realização de diligências.

§ 2º **Encerrada a instrução, somente será admitida a juntada de documentos na forma do artigo 61 da Lei Complementar Estadual 621/2012 e artigo 328 deste regimento.** [g.n.]

Portanto, já tendo sido abastecido o TC 9096/2019-4 com a Manifestação Técnica 05931/2019-1 (peça 02) e Parecer Ministerial 02180/2019-8 (peça 06), impõe-se observar o rito definido pela legislação pertinente, **estando vedada a juntada irrestrita e extemporânea de documentos, em homenagem aos preceitos do devido processo legal.**

Não obstante, cabe registrar que o art. 61 da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES) e o art. 328 do Regimento Interno do TCEES, oportunizam às partes a apresentação de novos documentos por ocasião da sustentação oral.

Por todo exposto e com fulcro nas competências outorgadas pelo art. 288, inciso II, III e VII do RITCEES, **INDEFIRO** o requerimento formulado pelo interessado, dando-lhe **CIÊNCIA**.

Por fim, **publique-se** no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, nos moldes do art. 62 da Lei Orgânica do TCEES e dos artigos 359, inc. III e 360 do RITCEES, **trasladando-se cópia** desta Decisão para o TC 9096/2019-4.

Em 27 de junho de 2019.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro relator

Decisão em Protocolo 00241/2019-7

Protocolo(s): 08673/2019-2

Assunto: Requerimento / Solicitação

Criação: 02/07/2019 11:01

Origem: GAC - Rodrigo Chamoun - Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Interessado(s): IZOLINA MARCIA LAMAS SILVA

Ao NCD:

Trata-se do protocolo 08673/2019-2 interposto pela senhora Izolina Marcias Lama Silva requerendo o adiamento do julgamento do processo TC 1277/2011-7 que trata de fiscalização ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Serra, relativa ao exercício de 2010, sob a gestão do senhor Antônio Sérgio Alves Vidigal.

Fundamenta a requerente o pedido de adiamento do julgamento do processo por duas sessões, de forma a viabilizar que o novo patrono, conforme procuração acostada aos autos (peça 46) se inteire do conteúdo do processo, pois tem interesse em realizar sustentação oral com juntada de documentos novos.

Esclareço que o presente processo integra a pauta da 21ª sessão ordinária do Plenário do dia 02/07/2019, e, considerando plausível as justificativas apresentadas, o processo será adiado, para julgamento no dia **16/07/2019 (23ª sessão ordinária do Plenário)**.

Por fim, na forma do pedido da interessada, solicito a juntada do presente expediente aos autos do TC 1277/2011-7, restituindo o processo ao local de origem (GAC Rodrigo Chamoun).

Decisão Monocrática 00562/2019-7

Processo TC: 7570/2017

Jurisdicionado: Consórcio Público da Região Sudoeste Serrana

Assunto: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Responsável: João do Carmo Dias

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual do Consórcio Público da Região Sudoeste Serrana – CIM PEDRA AZUL, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do senhor João do Carmo Dias.

Por meio do **Acórdão TC 1391/2018**, o Colegiado desta Corte de Contas julgou Irregulares as Contas senhor **João do Carmo Dias** à frente do **Consórcio Público da Região Sudoeste Serrana – CIM Pedra Azul no exercício de 2016** e fez várias determinações ao Consórcio, com fulcro no art. 87, inciso VI, da LC 621/12, na figura do seu presidente Entre as determinações exaradas pelo Acórdão TC 1391/2018, temos:

3.10 instaure **Tomada de Contas Especial**, para apuração e quantificação do dano, bem como identificação dos responsáveis, a fim de apurar a totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre o recolhimento em atraso das parcelas devidas referentes às contribuições previdenciárias, e o ressarcimento aos cofres públicos, com fulcro no artigo 83, §1º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), sob pena de incorrer em responsabilidade solidária, informando, ainda, outros dados exigidos pela Instrução Normativa TC nº 32/2014, devendo os autos da Tomada de Contas Especial ser encaminhados a este Tribunal **no prazo de 90 (noventa) dias**, na forma do art. 14 da referida IN;

3.11 comunique a esta Corte de Contas a Instauração de Tomada de Contas em tela, **no prazo de 15 (quinze) dias**, de acordo com o estabelecido no art. 5º da IN TC 32/2014 e, acaso confirmado o prejuízo, providencie sua devolução ao erário do município, nos termos dos arts. 152 e ss. do Regimento Interno do Tribunal, devendo observar os prazos constantes da IN nº 32/2014.

Em despacho de nº 18777/2019 do Núcleo de Controle de Documentos, há a informação de que **não** foi protocolizada neste Tribunal nenhuma documentação em relação aos presentes autos.

Ato seguido, a Secretaria-Geral das Sessões em despacho de nº 29971/2019 aponta a ausência de comprovação de atendimento ao **item 1.3.11 do Acórdão TC 1391/2018** (já transitado em julgado), no que se refere à comunicação de instauração de Tomada de Contas Especial determinada pelo decism.

Vieram-me os autos.

Desta forma, **DECIDO**:

Pela **CITAÇÃO** do senhor **João do Carmo Dias**, Presidente do Consórcio Público da Região Sudoeste Serrana – CIM Pedra Azul, para que, no prazo de **30 (TRINTA) DIAS IMPROPRORRÓGÁVEIS**, apresente as justificativas que julgar pertinentes face ao não atendimento ao Acórdão TC 1391/2018.

Pela **NOTIFICAÇÃO** do senhor **João do Carmo Dias**, para que, no prazo de **30 (TRINTA) DIAS IMPROPRORRÓGÁVEIS**, encaminhe a esta Corte de Contas a documentação que demonstre as providências e medidas tomadas pelo para cumprimento das determinações constantes do Acórdão TC 1391/2018, alertando-o quanto às consequências do descumprimento desta Decisão, em especial quanto à

sanção de multa prevista no art. 135, inc. IV e § 1º da Lei Complementar 621/2012.

Registra-se que não cabe recurso da decisão que determinar a **CITAÇÃO**, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

À **Secretaria Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Conselheiro Relator

Despacho de Arquivamento 04348/2019-9

Protocolo(s): 07969/2019-2

Assunto: Resposta de citação/notificação/diligência/ofício

Criação: 19/06/2019 17:10

Origem: GAC - Carlos Ranna - Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Ao Núcleo de Controle de Documentos,

Trata-se do expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº 7969/2019-2, por meio do qual o senhor Domingas dos Santos Dealdina encaminha justificativas em relação ao Processo TC 9102/2019 - Omissão.

Analisando os autos do Processo TC 9102/2019, verifica-se que o processo está devidamente instruído e consta na 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, que será realizada em 26 de junho de 2019. Assim, considerando o artigo 321 do Regimento Interno, **indefiro** a juntada do protocolo aos autos do Processo TC 9102/2019, informando a parte que caso queira, poderá apresentar a documentação em sede de sustentação oral, conforme artigo 327 c/c artigo 328 do Regimento Interno.

Ante o exposto, determino a publicação destas informações no Diário Oficial de Contas e o **arquivamento** do presente protocolo.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

REPUBLIÇÃO

Republicação da Decisão Monocrática 532/2019-6 referente ao Processo TC 2745/2016, por não ter constado o número do processo na publicação da Decisão divulgada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas no dia 27 de junho de 2019.

Decisão Monocrática 00532/2019-6

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedro Canário

Assunto: Tomada de Contas Especial convertida de Fiscalização

Período: 2010 a 2016

Responsáveis: Nésio Fernandes de Medeiros Junior (Secretário de Estado da Saúde), Edmar Moreira Camata (Secretário de Estado de Controle e Transparência), Espólio de Edinália Silva de Almeida, nas seguintes pessoas: José Ávila de Almeida, Fábio Silva de Almeida, Juliana Silva de Almeida Ziviani, Janaína Silva de Almeida.

Advogado: Vitor Vicente Guanandy – OAB/ES nº 21.789

Trata-se de processo de Tomada de Contas Especial convertida da representação protocolizada em 18/04/2016 no Tribunal de Contas do Estado do

Espírito Santo pelos vereadores Srs. Roberto Vieira de Jesus, Rogério Moura de Oliveira, Conrado dos Santos Mendes, em face do Sr. Antonio Wilson Fiorot, então Prefeito Municipal de Pedro Canário.

A área técnica na **Manifestação Técnica 780/2016** constatou que “a apuração dos fatos apresentados perpassa pela realização de Fiscalização na modalidade Inspeção, a fim de que se possa identificar e demonstrar a ocorrência das irregularidades relacionadas aos Contratos nº 199/2009 e 006/2010.”. Verificada a disponibilidade desta Corte, o tema foi incluído no Plano Anual de Fiscalização do exercício de 2017.

Considerando a verificação de supostas de irregularidades no Relatório de Inspeção 0004/2017, inclusive com possibilidade de dano, foi exarada a Instrução Técnica Inicial ITI 434/2017, por meio da qual se sugeriu a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial e a citação dos responsáveis, o que foi acatado pelo Colegiado por meio da **Decisão 3560/2017**.

Com a notícia nos autos do falecimento de uma das responsáveis – senhora Edinália Silva de Almeida – e tendo em conta que a suposta irregularidade pela qual a responsável haveria de responder enseja dano, foi citado seu espólio na pessoa de seus herdeiros, que já vieram aos autos – protocolo 635/2019.

Levado o processo à consideração da área técnica, esta pronunciou-se por meio da **Manifestação Técnica 6835/2019**, peça 157, onde seu subscritor relata que os contratos nº 199/2009 e 006/2010 firmados pelo

Município de Pedro Canário, objetos do Relatório de Inspeção 4/2017, “contaram com recursos originados do caixa estadual, já que viabilizados através dos convênios nº. 085/2009 (Unidade de Saúde “Colina” - do Centro) e 180/2009 (Unidade de Saúde “Camata”) firmados com a Secretaria Estadual de Saúde. ”

Prossegue o auditor: “Assim, entendemos ser imprescindível buscar informações nos órgãos do Estado acerca de eventuais Tomadas de Contas instauradas e outras providências porventura adotadas, já que as edificações para as quais os recursos foram destinados encontram-se abandonadas, ao menos ao tempo da inspeção, sujeitas à ação de vândalos e servindo como local para a prática de ilícitos criminais.”

Assim, a SecexEngenharia nos encaminha o presente processo propondo:

[...]

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

CONVERTER NO SISTEMA E-TCEES os presentes autos, TC 2745/2016-3, no processo principal, ao invés do TC 6219/2018-1 (Agravo); e

BAIXAR OS AUTOS EM DILIGÊNCIA, na forma do artigo 314 do RITCEES, de forma a requisitar da Secretaria de Estado da Saúde do Espírito Santo - Sesa e da Secretaria de Estado de Controle e Transparência - Secont a apresentação de todo o material referente aos convênios nº. 085/2009 e 180/2009, firmados com o Município de Pedro Canário, o que inclui os Termos de Convênio, as prestações de contas com suas aprovações e eventuais Tomadas de Contas instauradas para apuração dos fatos narrados nos

presentes autos.

Vieram-me os autos.

A proposta de número 1 da Secretaria já foi implantada, conforme Despacho 4141/2019 nos autos do Processo TC 6219/2018 em apenso. Quanto a segunda proposta, considerando a motivação exposta pela SecexEngenharia, **DECIDO**:

Baixar os autos em Diligência, nos termos do artigo 314, § 1º e 2º, II do Regimento Interno, para que **no prazo de 15 dias** o responsável pela Secretaria de Estado da Saúde, senhor **Nésio Fernandes de Medeiros Junior** e o responsável pela Secretaria de Estado de Controle e Transparência, senhor **Edmar Moreira Camata** encaminhem a este Tribunal de Contas de todo o material referente aos convênios nº. 085/2009 e 180/2009, firmados com o Município de Pedro Canário, o que inclui os Termos de Convênio, as prestações de contas com suas aprovações e eventuais Tomadas de Contas instauradas para apuração dos fatos narrados nos presentes autos.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Manifestação Técnica 6835/2019, e do Relatório de Inspeção 0004/2017, a serem encaminhadas por meio digital aos responsáveis.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários. Após, que os autos retornem a este gabinete.

Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Conselheiro Relator